



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10907.001359/2009-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-001.830 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente CRAFT MULTIMODAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de alegações trazidas de forma inaugural no Recurso Voluntário, visto que atingidas pela preclusão nos moldes do que dispõe o art. 17 do Decreto n° 70.235/1972, ou mesmo de alegações atinentes à suposta violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão do óbice inserto na súmula CARF n° 02.

CONTROLE ADUANEIRO. MULTA POR PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÕES. RETIFICAÇÃO DE DADOS. INOCORRÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n° 37/66, com a redação dada pela Lei n° 10.833/2003, é aplicável para os casos em que o sujeito passivo “deixar de apresentar informação” de acordo a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB no 800/2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram ausência de prestação de informação nos moldes do que dispõe a referida legislação, não havendo como subsistir a exação objeto do auto de infração, por ausência de subsunção do fato à norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos atingidos pela preclusão, ou mesmo da alegação de ofensa a princípios constitucionais, e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Paulo Regis Venter.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante da decisão recorrida, à fl. 130 dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração relativo à multa da IN 800/2007 pela retificação de informação de três conhecimentos eletrônicos.

Alega a fiscalização que a empresa solicitou alteração de NCM de dois conhecimentos eletrônicos. Além disso, solicitou alteração ou inclusão de porto de origem, data de emissão e número do conhecimento do primeiro transporte transbordo), navio do 1º transporte, dos portos e país de procedência do terceiro CE.

Em consulta ao Siscomex, verificou-se que já havia vinculação dos CEs com declarações de importação. Valor total da autuação R\$ 15.000,000.

Intimada, a empresa apresentou a sua impugnação de fls. 34-35. Seguem alegações.

- Quanto a um dos conhecimentos com pedido de retificação do NCM, alega a não responsabilidade do agente marítimo pela carga transportada face ao não acesso físico à mesma e a função meramente operacional (documentos) do agente.

- Quanto ao segundo CE com pedido de retificação de NCM, alega que o mesmo já foi objeto de autuação anterior, havendo, inclusive, pagamento dos créditos tributários (Darº).

- Quanto ao último CE (objeto de várias ratificações), os dados da primeira perna da viagem foram inseridos com atraso devido ao fato de, na data da vinculação deste processo em 16/10/2008, não era entendido por esta Alfândega o uso do Conhecimento de Embarque de primeiro transporte. Neste processo, após o registro da DI, a fiscalização solicitou a inclusão dos dados do primeiro transporte, assim ocorrendo a retificação.

- A IN 800/2007 e a autuação fiscal representam ofensa aos princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade.

- Ausentes tais princípios constitucionais, tanto no mérito quanto na validade da aplicação da multa nos moldes ditados na IN 800, solicita a isenção da multa.

Despacho de folha 85 informa ausência de duplicidade de constituição de crédito tributário haja vista que os CEs mercantes e sujeitos passivos dos dois processos são distintos, sendo que a obrigação de prestar corretamente as informações sobre o veículo ou carga transportada é tanto do transportador internacional quanto ao agente de carga.

À folha 86, encaminha-se o processo para julgamento.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por maioria de votos, por julgar improcedente a impugnação apresentada, vencido o Relator, que havia votado pela improcedência do lançamento.

O contribuinte foi intimado quanto ao teor desta decisão em 27/11/2013 (vide Aviso de Recebimento à fl. 108 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 09/12/2013 Recurso Voluntário (vide carimbo à fl. 109). Em seu recurso, trouxe o Recorrente os seguintes argumentos: (i) denúncia espontânea; (ii) *vacatio legis* da IN 800/2007 SRF – aplicação dos prazos ali instituídos somente a partir de 1º de abril de 2009; (iii) prescrição que necessariamente se operará – da aplicação do princípio da *lex specialis derogat generali*; (v) natureza jurídica da pena de multa – seu caráter de pena; (vi) lesão ao princípio da individualização da pena; (v) da total ausência de prejuízo à Fazenda Nacional, à ordem tributária ou à organização portuária e a aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (vi) da aplicação do art. 112 do CTN; (vii) do pedido alternativo de relevação da multa imposta.

Ato contínuo, os autos foram a mim distribuídos, para fins de julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como visto acima, resta incontestado nos autos que se está diante de hipótese de retificação de informação originalmente apresentada e não de ausência de prestação de informação.

De início, importante destacar que o Recurso Voluntário há de ser conhecido por este Colegiado apenas quanto à parte de seus fundamentos. A uma porque, como relatado acima, alguns dos argumentos foram apresentados pela primeira vez por meio do Recurso Voluntário interposto, não tendo sido objeto da impugnação originalmente apresentada. Quanto a tais argumentos, portanto, com exceção daqueles que se configuram revestem da roupagem de matéria de ordem pública, entendo que se configurou a preclusão disposta no art. 17 do Decreto n.º 70/235/1972, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

De outro norte, tampouco cabe a este Colegiado manifestar-se acerca da alegação de violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão do disposto na súmula CARF n.º 02, abaixo colacionada:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Feitas essas considerações iniciais quanto ao conhecimento do Recurso Voluntário, passo à análise das questões que merecem apreciação por parte desta turma de julgamento.

Em que pese a multiplicidade de alegações trazidas aos autos pelo contribuinte no presente caso, algumas trazidas desde a sua impugnação e outras apresentadas de forma inaugural em seu Recurso Voluntário, entendo que a contenda é de fácil solução, não demandando maiores digressões.

Isso porque, como é cediço, o CARF já sedimentou entendimento no sentido de que a penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003 é aplicável tão somente nas hipóteses em que o contribuinte “deixar” de apresentar as informações exigidas pela legislação, sendo inaplicável aos casos em que se está diante de mera retificação de informação, por completa ausência de subsunção do fato à norma.

Para que não reste qualquer dúvida quanto ao que aqui se expõe, transcrevo a seguir o teor da norma em questão:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Veja que o referido dispositivo legal é expresso ao dispor que a norma será aplicável nos casos em que o sujeito passivo “deixar de prestar informação”, não havendo previsão legal, portanto, para a aplicação desta mesma penalidade nas hipóteses em que se verifica mera retificação de informação originalmente prestada.

Sendo assim, inexistindo norma prevendo a aplicação da penalidade quando da ocorrência dos fatos narrados no auto de infração (retificação de informação relativa às operações de comércio exterior), a sua aplicação afronta o princípio da legalidade estrita prevista no art. 37, *caput* da Constituição Federal, que deve reger necessariamente o processo administrativo tributário, visto que à Administração Pública é vedado exigir penalidade sem que haja expressa previsão legal.

Nesse mesmo sentido, já se manifestou este mesmo Colegiado em inúmeras decisões anteriores, a exemplo da a seguir colacionada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/09/2013

CONTROLE ADUANEIRO. MULTA POR PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÕES. RETIFICAÇÃO DE DADOS. INOCORRÊNCIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” do Decreto-lei no 37/66, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB no 800/2007. **As alterações ou retificações das**

informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. (Acórdão n.º 3001-001.656 de 12/11/2020) (Grifos apostos)

Nesse contexto, entendo que o Recurso Voluntário deverá ser acolhido em seu mérito, para fins de afastar a penalidade exigida, por ausência de subsunção do fato à norma. E, face à conclusão aqui atingida, torna-se despiciendo analisar os demais argumentos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

2. Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, deixando de conhecer da argumentação já atingida pela preclusão ou mesmo da alegação atinente a ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e, na parte conhecida, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para fins de cancelar o auto de infração combatido em sua integralidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora